385R1920

REGULAMENTO (CEE) Nº 1920/85 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 1985

que fixa, para a campanha de 1985/1986, o preço mínimo a pagar aos produtores para as peras Williams bem como o montante da ajuda à produção para as peras Williams conservadas em calda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Acto de Adesão de Grécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/85 (2) e, nomeadamente, os seus artigos 3º *B* e 3º C,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1277/84 do Conselho, de 8 de Maio de 1984, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados (3), contém disposições sobre os métodos de cálculo da ajuda à produção;

Considerando que, segundo o nº 1 do artigo 3º *B* do Regulamento (CEE) nº 516/77, o preço mínimo a pagar aos produtores é calculado, em relação aos Estados-membros com excepção da Grécia, com base:

a) No nível do preço mínimo em vigor durante a campanha precedente;

b) Na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas;

c) Na necessidade de assegurar o escoamento do produto fresco para os diferentes destinos;

Considerando que o artigo 3º C desse regulamento define os critérios de fixação do montante da ajuda à produção;

Considerando que, em relação à campanha de 1985/1986, o montante de ajuda para as pêras Williams em calda foi determinado tendo em conta, nomeadamente, em relação ao preço dos produtos dos países terceiros, as garantias dadas por certos países terceiros fornecedores deste produto sobre o respeito dos preços médios na importação na Comunidade;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 41/81 do Conselho (4), estabelece que a ajuda comunitária para as peras Williams conservadas em calda seja integralmente aplicável na Grécia a partir da quinta campanha de comercialização a seguir à adesão deste país; que, consequentemente, a ajuda comunitária será integralmente aplicável na Grécia a partir do início da campanha de comercialização de 1985/1986;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Tranformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à campanha de 1985/1986,

a) O preço mínimo a pagar aos produtores referidos no artigo 3º *B* do Regulamento (CEE) nº 516/77;

e

b) O montante da ajuda referida no artigo 3º C do mesmo regulamento

estão fixados, respectivamente, em relação às peras Williams e às peras Williams conservadas em calda, no anexo.

Artigo 2º

Quando a tranformação se efectuar fora do Estado-membro onde o produto foi cultivado, esse Estado-membro fornece ao Estado-membro que paga a ajuda à produção a prova de que foi paga o preço mínimo pagável ao produtor.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.
(3) JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.
(4) JO nº L 3 de 1. 1. 1981, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 11 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produto	ECUs/100 kg líquido à saída do produtor
Peras Williams destinadas ao fabrico de peras em calda	33,34

Ajuda à produção

Produto	ECUs/100 kg líquido
Peras Williams em calda	17,14